



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO
DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA NO TRÂNSITO
COORDENAÇÃO-GERAL DE SEGURANÇA VIÁRIA

NOTA TÉCNICA Nº 43/2023/CGSV-SENATRAN/DSEG-SENATRAN/SENATRAN

Brasília, 18 de agosto de 2023.

PROCESSO Nº 50000.018036/2023-12

INTERESSADO: PEDRO RODRIGO NASCIMENTO LEITE

1. ASSUNTO

1.1. Consulta acerca de dúvidas sobre o momento de exigir o Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT) em processo licitatório.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB);
- 2.2. Resolução CONTRAN nº 916, de 28 de março de 2022; e
- 2.3. Portaria SENATRAN nº 990, de 1º de agosto de 2022.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata esta Nota Técnica de manifestação do Departamento de Segurança no Trânsito acerca da consulta realizada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) acerca do momento adequado para exigir o Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT) no caso de processo licitatório realizado para a aquisição de ônibus escolares, por registro de preços, para atender ao Programa Caminho da Escola.

4. ANÁLISE

1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) encaminhou por meio do Ofício nº 12624/2023/Diapo/ChefiaGabin/Gabin-FNDE (SEI 7260241) consulta à Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN) acerca do momento adequado para exigir o Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT) no caso de processo licitatório realizado para a aquisição de ônibus escolares, por registro de preços, para atender ao Programa Caminho da Escola.

2. A esse respeito, cumpre-nos informar que a Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) estabelece em seu art. 103 que o veículo somente pode transitar em via pública quando atendidos os requisitos e condições de segurança estabelecidos no CTB ou nos normativos infralegais do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN). Além disso, exige, no § 1º desse artigo, que os fabricantes, importadores, montadores e encarroçadores de veículos emitam certificado de segurança, **indispensável** ao cadastramento no Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM).

"Art. 103. O veículo só poderá transitar pela via quando atendidos os requisitos e condições de segurança estabelecidos neste Código e em normas do CONTRAN.

§ 1º Os fabricantes, os importadores, os montadores e os encarroçadores de veículos deverão emitir certificado de segurança, indispensável ao cadastramento no RENAVAM, nas condições estabelecidas pelo CONTRAN.

..."

3. Por seu turno, ao regulamentar a questão, o CONTRAN, por meio da Resolução CONTRAN nº 916, de 28 de março de 2022, estabeleceu que todos os veículos devem possuir código de

marca/modelo/versão específico, concedido conjuntamente à emissão do CAT atendidos os procedimentos estabelecidos pela SENATRAN:

"Art. 2º Todos os veículos fabricados, montados e encarroçados, nacionais ou importados, devem possuir código de marca/modelo/versão específico, o qual deve ser concedido conjuntamente à emissão, pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT).

Parágrafo único. Ao requerer a concessão do código específico de marca/modelo/versão e emissão do CAT o interessado deve:

I - respeitar as classificações de veículos previstas no Anexo I; e

II - atender aos procedimentos estabelecidos pelo órgão máximo executivo de trânsito da União."

4. Já a SENATRAN estabelece os procedimentos para a concessão do CAT por meio da Portaria SENATRAN nº 990, de 1º de agosto de 2022. Em síntese, exige-se para a homologação dos veículos:

- I - documentos de identificação do requerente;
- II - documentos de responsabilidade técnica do profissional responsável pelo projeto veicular;
- IV - documentos que comprovem o processo de gestão da qualidade do processo fabril;
- VI - memorial descritivo dos sistemas do veículo;
- VII - dados de identificação do produto;
- VIII - comprovantes de atendimento à legislações complementares, a exemplo dos normativos ambientais e de avaliação de conformidade;
- IX - relatórios de ensaios de segurança; e
- X - Cerificado de Segurança de que trata o art. 103 do CTB.

6. Portanto, somente após o cumprimento de todos os requisitos e a comprovação de que o veículo atende à legislação de identificação e segurança veicular vigente no País é que a SENATRAN emite o CAT, possibilitando, então, que este seja registrado e licenciado perante os órgãos e entidades executivos de trânsito e circule nas vias públicas brasileiras.

7. Importante destacar que, no caso dos veículos tipo ônibus, o processo construtivo costuma ser o do encarroçamento, ou seja, a complementação de um chassi plataforma (veículos inacabado constituído basicamente da estrutura do chassi, do sistema de propulsão e das rodas e pneus do veículo) por uma carroceria de ônibus. Normalmente, nesse processo o chassi plataforma é fabricado por uma empresa e a carroceria por outra. Ainda que, nesses casos, a SENATRAN emita um CAT específico para o chassi plataforma e um outro CAT para o veículo já encarroçado, entende-se que para fins de cumprimento da legislação de trânsito no que concerne a possibilidade de registro e licenciamento, bem como de circulação em vias públicas, deve ser exigido o CAT do veículo completo. Ao concedê-lo, a SENATRAN já avaliou preteritamente as condições de segurança relativas ao chassi plataforma.

8. Diante dessas informações, em que pese não ser da competência da SENATRAN a elaboração de processos licitatórios de aquisição de veículos escolares, recomenda-se que o CAT seja exigido no momento da habilitação técnica de modo a não ser declarada vencedora empresa cujo produto não tenha sido devidamente homologado pela SENATRAN, portanto, sem comprovação do atendimento à legislação de identificação e segurança veicular e sem possibilidade de circular em vias públicas.

9. Outrossim, respondemos abaixo as perguntas direcionadas à SENATRAN:

- a) **É possível avaliar o protótipo, emitir registro de aprovação do protótipo e declarar a empresa vencedora de um veículo que não possui o CAT?** Não recomenda-se tal prática. A segurança do veículo somente está avaliada e certificada perante a legislação de trânsito quando emitido efetivamente o CAT. Não há qualquer garantia da segurança de um veículo que tenha passado por qualquer tipo de avaliação anterior, sem cumprimento de todos os requisitos exigidos no processo de homologação a cargo da SENATRAN. A avaliação de protótipo é uma das etapas, havendo diversas outras questões a serem comprovadas junto

ao órgão máximo executivo de trânsito da União. O único documento de homologação de um veículo quanto as questões de identificação e segurança veicular é o CAT.

b) É possível considerar um veículo sem CAT como um produto sem a comprovação de atendimento à legislação ambiental de emissões emitida pelo IBAMA, o qual demanda de ensaios em veículos completos sendo avaliados por entidade de terceira parte, de que trata o item 2 do Anexo V, assim como os atendimentos referentes aos ensaios e avaliações do Contran de tratam o anexo XI, todos da Portaria Contran nº 190, de 2009, seria aceitável somente uma vistoria dos órgãos acreditados pelo Inmetro para garantir a segurança do veículo? Entendendo que os órgãos acreditados pelo Inmetro mencionados na pergunta são os Organismos de Inspeção em Segurança Veicular (OISV), que são empresas também licenciadas pela SENATRAN para realizar o processo de inspeção técnica de segurança veicular de que trata o art. 106 do CTB e recebem aqui o nome de Instituições Técnicas Licenciadas (ITL), cumpre-nos comunicar que essas empresas não possuem a capacidade técnica completa para realização de todos os testes e ensaios que são demandados na regulamentação de trânsito vigente. Também não há qualquer documento que possa ser emitido por essas empresas que substituam o CAT no processo de homologação e de registro de veículo junto ao RENAVAM.

c) É possível aceitar a emissão de CATs duplos (chassi + carroçaria) como sendo de um único veículo? Na verdade, deve-se exigir o CAT do veículo acabado, após o encarroçamento. Como mencionado, ao emitir-lo, a SENATRAN já observou as questões de segurança relativas tanto ao chassi plataforma, quanto à carroceria.

5. DOCUMENTOS RELACIONADOS

5.1. Ofício nº 12624/2023/Diapo/ChefiaGabin/Gabin-FNDE (SEI 7260241)

6. CONCLUSÃO

6.1. Do exposto, encaminha-se esta Nota Técnica para o Gabinete da SENATRAN para providências quanto a emissão de resposta ao FNDE quanto à consulta formulada.

Atenciosamente,

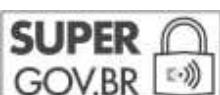
DANIEL MARIZ TAVARES

Gerente de Projetos Substituto

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete da SENATRAN para providências.

MARIA ALICE NASCIMENTO SOUZA

Diretora do Departamento de Segurança no Trânsito



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Mariz Tavares, Gerente de Projetos Substituto**, em 18/08/2023, às 16:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Alice Nascimento Souza, Diretora**, em 18/08/2023, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7457631** e o código CRC **B8EDFFA8**.



Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Anexo, Ala Oeste, 2º Andar
Brasília/DF, CEP 70044-902
Telefone: - www.infraestrutura.gov.br